



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 2008341-02.2014.815.0000 - Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Jamerson Neves de Siqueira (OAB/PB 10.026)

**PACIENTE:** Tauã Paulo Costa de Lima

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA REGULARMENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO PRISIONAL ESTÁ DESFUNDAMENTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPOSIÇÃO FUNDAMENTADA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. MATÉRIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO AFASTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se verifica, no caso, desídia da autoridade processante na condução do feito, o qual está sendo regularmente impulsionado, com a maior celeridade possível, o que afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. O decreto de prisão cautelar, além de bem fundamentado, está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual a tutela da ordem pública.

3. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, que, por óbvio, se revelam insuficientes e inadequadas ao caso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

4. Em sede de Habeas Corpus é incabível o exame aprofundado da prova objetivando a desclassificação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.333/06) para a modalidade de uso (art. 28 da Lei nº 11.333/06).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental.

**Relatório**

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Jamerson Neves de Siqueira (OAB/PB 10.026), em favor de Tauã Paulo Costa de Lima, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital (fls. 02-19).

O paciente foi preso em flagrante no dia 29/01/2014, nas imediações dos Bancários, por levar consigo substâncias entorpecentes destinadas a venda e possuir ilegalmente munições de calibre restritos e permitidos, estando, por esse motivo, incursos nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Narra a inicial do presente remédio constitucional, que há excesso de prazo, já que o paciente está preso desde janeiro e até a presente data sequer foi citado. Diz que não há necessidade para a prisão cautelar, e que não foram observados os termos do art. 310 do CPP, requerendo, assim, a aplicação das medidas cautelares.

Argumenta, também, erro na tipificação, pleiteando pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de entorpecentes.

Alega que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e que exerce atividade de auxiliar de serviços gerais.

Por fim, pleiteia pela concessão de liminar para que o despacho seja revogado, relaxando a prisão do paciente e, no mérito, que seja expedido Alvará de Soltura e, alternativamente, requer que seja aplicada as medidas cautelares.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 124), estas foram devidamente prestadas (fls. 127-129).

Liminar indeferida (fls. 139).

Com vistas dos autos, a nobre Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 141-146).

É o relatório.

**Voto**

O paciente inicia seu pedido alegando "o excesso injustificado de prazo para a conclusão da formação da culpa", já que se encontra preso desde 29/01/2014 e até a data da interposição do Habeas Copurs (02/07/2014), sequer tinha sido citado.

No entanto, não se verifica, no caso, desídia da autoridade processante na condução do feito, o qual está sendo regularmente impulsionado, com a maior celeridade possível, o que afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Quando prestou as informações (fls. 31-32), a magistrada disse que:

"(...) foi expedido mandado de notificação ao paciente/denunciado, para apresentar defesa preliminar, encontrando-se os presentes autos aguardando as respectivas defesas.

Por outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo, tenho como presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual a elasticidade na instrução não tem o condão de superar o perigo que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, tendo em vista os pedidos submetidos à consideração do Ministério Público e demais providências como informação de *habeas corpus* que demandam tempo retardando o andamento do processo e o tempo de encarceramento do denunciado, de forma que o alegado excesso de prazo na formação da culpa está plenamente justificado, não havendo nos autos qualquer desídia por parte deste Juízo (...)"



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por fim, não se deve olvidar que os prazos não são fixos, devendo ser contados de forma englobada e orientados pelo princípio da razoabilidade, de modo que maior delonga em determinada fase processual poderá ser compensada com celeridade em outra.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. Excesso de prazo. "(...) Orienta-se este órgão fracionário pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, coisa que não se pode afirmar ocorra no caso concreto, com certeza. (...)” AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJRS - Habeas Corpus Nº 70056540537 – Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez – DJ: 31/10/2013)

O impetrante continua sua irresignação dizendo que "o *Magistrado não fundamentou de maneira clara os motivos que a levaram a decidir, imediatamente, pela decretação da prisão preventiva do Paciente, tão somente se limitando a adotar hipóteses abstratas*".

De uma simples leitura a essa decisão, percebe-se que ela se encontra satisfatória e suficientemente fundamentada quanto à necessidade da medida, inexistindo irregularidades em sua prolação ou motivos para qualquer censura.

Quando decretou a prisão preventiva do ora paciente, a juíza de 1º grau narrou todas as circunstâncias da prisão em flagrante, inclusive registrando que a motocicleta que o paciente estava era de propriedade de um traficante de droga já falecido.

Denota-se dos autos que se trata de um crime que abala à ordem pública, merecendo resposta do poder Judiciário, pois é consabido que a salvaguarda da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos delituosos, mas também garantir a própria credibilidade da Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, a decisão atacada é digna de manutenção, tendo em vista que é uma maneira de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça.

A propósito a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 121, §2º, II e IV DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TESES DEFENSIVAS: REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a gravidade do crime de homicídio, estando o delito materializado, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair fortes indícios de sua autoria e estando a decisão combatida devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da prisão do paciente. 2. A garantia da ordem pública exprime necessidade de se manter a ordem na sociedade que é abalada pela prática do delito, inserido no rol de hediondos. 3. (...)” (...)” (TJMG-Habeas Corpus 1.0000.13.023918-9/000 – Rel. Des. Walter Luiz - DJ: 28/05/2013) - grifei

""HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - MOTIVO TORPE- MEIO CRUEL - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - PROVAS DA MATERIALIDADE E



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

AUTORIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL - RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÃO INSUFICIENTE - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRISÃO CAUTELAR - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - DENEGADO O "HABEAS CORPUS". 1. Demonstrada a gravidade do crime de homicídio, estando o delito materializado e sendo as provas dos autos suficientes para se extrair indícios de sua autoria, necessária a manutenção da prisão do paciente, em consonância com os requisitos do art. 312, do CPP. 2. (...) (TJMG - 1 - Processo: Habeas Corpus Nº 1.0000.11.043652-4/000 - Rel. Des. Walter Luiz - DJ: 09/08/2011).

A prisão provisória, surge como meio eficaz de resposta à sociedade quanto à prestação jurisdicional, como ensina Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado". 4ª. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.582, citando o entendimento jurisprudencial já esposado pelo STJ:

"Gravidade do delito para justificar a garantia da ordem pública: é possível levar em consideração esse aspecto, como já expusemos em nota anterior. Conferir: STJ: 'Não obstante a primariedade, o trabalho externo e residência fixos no distrito da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Pena, não havendo falar em inobservância do princípio de presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma fogo e ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos que trazem intranquilidade e desassossego à população. Precedentes da Corte' (RHC 8.319 - S, 6ª T., rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999 [...])."



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Denota-se, pois, que, *in casu*, a prisão cautelar, não obstante implicar sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social.

Recomenda a norma penal que a prisão cautelar deve ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, bem assim para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

No que tange ao pedido alternativo de aplicação das medidas cautelares, ele também deve ser denegado.

Diante da nova legislação atinente às prisões processuais, temos que as medidas cautelares nela previstas não são adequadas ou suficientes para o delito em questão (tráfico e posse irregular de munição), já que a garantia da ordem pública impõe a custódia preventiva do ora paciente.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade pelo c. Supremo Tribunal Federal, quanto a vedação à concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas (hc nº 104.339/sp, tribunal pleno, relator ministro gilmar Mendes, dje 06/12/2012), o juízo de origem decidiu de forma fundamentada pela manutenção da prisão preventiva dos pacientes. II. (...) V. Presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, não há que se cogitar sobre a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, que, por óbvio, se revelam insuficientes e inadequadas no caso sub examen. VI. Não configurado constrangimento ilegal, impõe-se denegar a ordem. VII. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0013326-17.2014.4.03.0000; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria Cecília Pereira de Mello; Julg. 29/07/2014; DEJF 06/08/2014; Pág. 5181)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com relação à destinação da droga, incabível em sede de *Habeas Corpus* o exame aprofundado da prova objetivando a desclassificação para uso próprio. Existindo prova da materialidade e indícios de autoria, e não havendo excesso de acusação, maiores discussões deverão ser feitas no processo de conhecimento e não em sede do presente remédio constitucional, sob pena de antecipação de julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Flagrante. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei penal. Alegada ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente motivada. Gravidade concreta do crime. Risco de reiteração criminosa. Pretensão do reconhecimento da qualidade de usuário de drogas. Impossibilidade em sede de habeas corpus. Condições pessoais do acusado favoráveis. Irrelevância. Denegação. Não há que se falar em ausência de fundamentação do Decreto preventivo, quando o juiz motiva a prisão na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como em pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do código de processo penal, vistos à luz do caso concreto. A desclassificação da conduta de tráfico de substância entorpecente para o delito de porte de droga para uso próprio mostra-se incabível pela via do habeas corpus. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar. (TJPB - HC 2005514-18.2014.815.0000 - Rel. Des. Marcos William de Oliveira - DP 11/07/2014; Pág. 26) - grifei

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUBSISTÊNCIA.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE USUÁRIO DE DROGAS. Impossibilidade em sede de habeas corpus. Condições pessoais do acusado favoráveis. Irrelevância. Denegação. Não há que se falar em ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva, quando o juiz motiva a prisão na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como em pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do código de processo penal, vistos à luz do caso concreto. A desclassificação da conduta de tráfico de substância entorpecente para o delito de porte de droga para uso próprio mostra-se incabível pela via do habeas corpus. - as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar. (TJPB; Rec. 2004368-39.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 19/05/2014; Pág. 26) - grifei

Por fim, registre-se que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.

Por isso, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho"  
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João  
Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2014.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -